



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha João Calvino do Mestre em Teologia ao Ilustríssimo Pastor ‘João Carlos de Oliveira Batista’ e dá outras providências”.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem à pessoa, sendo por isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura** (fl. 03).

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é **disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 1.982, de 11 de agosto de 2022**, que “*Dispõe sobre a criação e outorga da “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”*”, o qual estabelece **03 (três) requisitos adicionais** para a concessão da homenagem³:

1. Ter o homenageado se **destacado no campo da teologia**.
2. A honraria pode ser conferida para **até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador**, salvo hipótese de cessão de cota.
3. A personalidade, uma vez agraciada, **não receberá uma segunda homenagem**.

Ao se analisar a proposição, **verificou-se que todos os requisitos adicionais também foram atendidos**, pois o homenageado destacou-se no campo da teologia, nos termos da justificativa do projeto (fl. 03), que tem presunção de veracidade (requisito 01); esta é a segunda honraria proposta pelo Exmo. Vereador (requisito 02); e o homenageado não recebeu previamente esta homenagem (requisito 03).

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a “MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA”, a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se **destacaram no campo da Teologia**, e poderá ser entregue em Sessão Solene.

§ 1º A honraria de que trata o caput será conferida **para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador**, sendo que o vereador poderá ceder a outro vereador uma ou mais unidades de sua cota, desde que de forma expressa. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 2.145/2023)

§ 2º A personalidade, **uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme disposto no art. 163, inciso VIII, do Regimento Interno⁴, e no art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁴ Art. 163. Dependirão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário **ou qualquer outra honraria ou homenagem**.

⁵ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependirão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros** da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. concessão de título de cidadão honorário **ou qualquer outra honraria ou homenagem**. (Acrescido pela ELOM nº 24/2007)